

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:630

Sendo necessário habilitar mais alguns oficiais com o curso de engenheiro hidrógrafo;

Aconselhando a experiência, colhida de 1930 para cá, a modificar as condições da admissão ao curso, bem como a alterar a sua constituição, de forma a melhorar a preparação dos futuros engenheiros hidrógrafos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando fôr julgado conveniente será aberto concurso documental na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada para a frequência do curso de engenheiros hidrógrafos, a que poderão concorrer os primeiros tenentes da classe de marinha e os segundos tenentes da mesma classe que satisfaçam às condições especiais de promoção relativas a tirocínios de embarque.

§ único. O limite máximo da idade dos candidatos será fixado, para cada concurso, por despacho do Ministro da Marinha, mas esse limite não poderá exceder o de 35 anos, feitos no ano do concurso.

Art. 2.º Os candidatos serão classificados segundo a média das classificações por eles obtidas na Escola Naval, nas cadeiras do 1.º grupo (cálculo e mecânica), do 2.º grupo (navegação), na de elementos de geodesia, topografia e hidrografia e do 9.º grupo (electricidade e T. S. F.), ou nas cadeiras correspondentes do regime escolar que antecedeu o actual, média que deverá ser aproximada a centésimos de valor.

§ único. Em igualdade de classificação serão consideradas condições de preferência a apresentação de trabalhos relativos a assuntos de hidrografia de reconhecido mérito e o tempo de serviço em missões hidrográficas, com boas informações.

Art. 3.º A classificação a que se refere o artigo anterior será efectuada por uma comissão constituída pelo chefe da Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, pelo director dos serviços de hidrografia, navegação e meteorologia náutica e por um engenheiro hidrógrafo indicado pela Direcção Geral da Marinha, sendo a nomeação, pela ordem da classificação, ordenada pelo Ministro da Marinha, sob proposta do superintendente dos serviços da armada.

Art. 4.º O curso de engenheiro hidrógrafo compreende as cadeiras e os tirocínios práticos seguintes:

Cadeiras:

Na Faculdade de Ciências ou no Instituto Superior Técnico:

Cálculo infinitesimal ou cálculo diferencial, integral e das variações;
Mecânica racional;
Geologia.

Na Faculdade de Ciências:

Astronomia;
Geodesia;

Geografia física e física do globo;
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

No Instituto Superior Técnico:

Materiais e processos gerais de construção;
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte);
Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte);
Hidráulica geral — máquinas hidráulicas;
Trabalhos marítimos e fluviais.

No Ministério da Marinha:

Aperfeiçoamentos de hidrografia;
Aperfeiçoamentos de radioelectricidade.

Tirocínios práticos:

No Observatório Astronómico de Lisboa	3 meses
No Observatório Geofísico de Coimbra . . .	1 mês
No Instituto Geográfico e Cadastral . . .	2 meses
Na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos	2 meses
Na Direcção Geral da Marinha	4 meses

§ 1.º As cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade terão a duração, respectivamente, de um ano e de um semestre e os seus programas, elaborados pelos respectivos professores, depois de aprovados por despacho do Ministro da Marinha, serão publicados em portaria.

§ 2.º O tirocínio prático na Direcção Geral da Marinha constará de estágios na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, na Direcção de Faróis, na Estação de Biologia Marítima e nos navios hidrográficos e de um levantamento hidrográfico dirigido pelo professor da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia, sendo a duração de cada estágio e o período destinado ao levantamento hidrográfico fixados por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do director geral da marinha.

§ 3.º De cada tirocínio prático deverá ser apresentado relatório, que poderá ser colectivo se os oficiais tirociantes tiverem trabalhado em comum.

Art. 5.º O professor da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia será, em regra, o professor da cadeira de elementos de geodesia, topografia e hidrografia da Escola Naval, mas, quando não fôr aconselhável a acumulação, será nomeado um engenheiro hidrógrafo, ouvida a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 6.º O professor da cadeira de aperfeiçoamentos de radioelectricidade será nomeado entre os oficiais com o curso de aperfeiçoamento em radioelectricidade e comunicações, onvida a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 7.º Os professores das cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade terão os vencimentos correspondentes aos professores da Escola Naval e a sua nomeação será feita com a antecedência que fôr julgada indispensável à elaboração dos programas dessas cadeiras.

Art. 8.º Os júris dos exames das cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade serão presididos, respectivamente, pelo director geral da marinha e pelo superintendente dos serviços da armada, tendo o primeiro como vogais o professor da cadeira e um engenheiro hidrógrafo proposto pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e o segundo o professor da cadeira e um oficial proposto pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 9.º A duração do curso é fixada em quatro anos, mas poderá ser autorizada a sua prorrogação por mais

um ano desde que ela se justifique por doença grave ou prolongada do official ou por outra causa de força maior.

Art. 10.º Aos officiaes que concluírem o curso com aproveitamento, o que será verificado por um júri com a mesma constituição que o do exame da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia, será passada, pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, a carta de engenheiro hidrógrafo, onde constará a respectiva classificação, que resultará do arredondamento ao número inteiro mais próximo da média das classificações obtidas nas cadeiras teóricas e em cada um dos tirocínios práticos, sendo estes classificados pelo referido júri.

Art. 11.º Durante a frequência do curso os officiaes receberão o sôlido e o vencimento de exercício do seu posto. Durante o estágio nos navios hidrográficos e na execução do levantamento hidrográfico vencerão como os officiaes da mesma patente em idênticos serviços; se voarem em serviço para execução de trabalhos de fotogrametria, vencerão como os officiaes de igual patente não especializados em aviação.

Art. 12.º As propinas na Faculdade de Ciências e no Instituto Superior Técnico constituirão encargo do Ministério da Marinha.

Art. 13.º Este decreto revoga e substitue os decretos n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, e n.º 24:096, de 29 de Junho de 1934, e altera o § único do artigo 59.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que se publique nas colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 34:455, de 22 de Março de 1945, devendo entender-se referido ao *Boletim Oficial* da colónia e ao governador geral ou de colónia o preceito do artigo 2.º na parte respeitante ao *Diário do Governo* e Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 26 de Maio de 1945. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:631

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 136.250\$, destinado a ocorrer às despesas da Inspeção dos Espectáculos que resultarem da execução do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945, devendo no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico ser efectuada as alterações a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Inspeção dos Espectáculos

Artigo 25.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Inscriver:

1 agente técnico de engenharia de 2.ª classe	9.750\$00
1 servente	3.000\$00

Artigo 26.º — Remunerações acidentais:

Alterar e inscrever:

1) Para pagamento das remunerações aos membros do conselho técnico e da comissão de censura (artigo 12.º e seu § único e artigo 15.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945)	92.000\$00
--	------------

Inscriver:

2) Para pagamento de gratificações aos membros do conselho técnico e das comissões locais, em serviço de vistorias, a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945.	10.000\$00
--	------------

Inscriver:

Artigo 26.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

a) Do pessoal da Inspeção dos Espectáculos	1.000\$00
b) Por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945	5.000\$00

2) Despesas de deslocações, subsídios de viagem e de marcha por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945	5.000\$00
---	-----------

Artigo 30.º — Despesas de comunicações:

Alterar e inscrever:

3) Transportes:

a) Do pessoal da Inspeção dos Espectáculos	1.500\$00
b) Por serviços de vistorias a compensar em receita, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945	9.000\$00

136.250\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 74.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos», ar-